

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas CNPJ 00.978.716/0001-68

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 6/2023-00003

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE TÉCNICA FINAL

Parecer Jurídico n° 10/2023-JUR/IPMP

Processo Administrativo N° 6/2023-00003

Assunto: Análise Técnica do Processo Administrativo e do Parecer Técnico.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CESSÃO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICÍPIOS DOS TCM/PA. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL-STN.LC.131/2009.LEI.12.527/201. INTCM/PA N°.11/2021.PUBLICAÇÃO INFORMAÇÃO. MANUTENÇÃO Ε ATUALIZAÇÃO DOS MÓDULOS DΕ LICITACÕES Ε CONTRATOS, PATRIMÔNIOS PUBLICAÇÕES. \mathbf{E} CONTRATAÇÃO DIRETA. INCISOS I, 74 LEI Ν° DO ARTIGO DA 14.133/21. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise final da inexigibilidade de licitação e da minuta do contrato, do procedimento licitatório em pauta, tendo por objeto a contratação da empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E



IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas CNPJ 00.978.716/0001-68

PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ.02.288.268/0001-04, para Prestação de Serviços Técnicos de cessão de uso de software de gestão pública que atenda as exigências do Tribunal de contas dos municípios- TCM, Secretaria do tesouro nacional, SIAFIC decreto nº.10.540/2020, e forma a contemplar as publicações de informações, manutenção e atualização do modulo de licitações e contratos, patrimônios e publicações, afim de atender os serviços essenciais promovidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municípios de Paragominas, em atendimento aos princípios contidos no art. 37, da Constituição Federal, nos termos do inciso I do art.74 da lei nº.14.133/21, por ser inviável qualquer competição.

Constam nos autos:

- a) Documento de formalização de demanda DFD;
- b) Estudo técnicos preliminar- ETP;
- c) Mapa de gerenciamento de risco;
- d) Termo de referência;
- e) Saldo de dotação orçamentaria;
- f) Projeto básico simplificado;
- g) Termo de autuação;
- h) Parecer técnico;
- i) Minuta de contrato;

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do solicitado pela Presidente da Comissão Permanente de licitação do IPMP.

Deve ser ressaltado que a análise da assessoria repercute estritamente sobre a apreciação jurídica da contratação, não havendo qualquer opinião sobre o mérito



IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas CNPJ 00.978.716/0001-68

administrativo. Esse é o resumo dos fatos, passamos a nos manifestar

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURIDÍCA:

A regra geral em nosso ordenamento jurídico, atribuída pela Constituição Federal, é a exigência da celebração de contratos pela Administração Pública, procedida de licitação pública (CF, art. 37, XXI).

Existem, contudo, hipóteses em que a Licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Entre estas hipóteses repousam o art. 74, inciso III, da nova Lei de Licitação n° 14.133/2021, onde está previsto a contratação direta por inexigibilidade, em razão de serviços técnicos especializados de notória especialização, destacando o "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas", como uma das possibilidades a se justificar o afastamento da regra da contratação, mediante prévio procedimento licitatório, nos seguintes moldes:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...).

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§3° Par a fins do disposto no inciso II I do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,



IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas CNPJ 00.978.716/0001-68

experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...).".

Pelo exposto, observa-se que de acordo com o artigo supra, a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria jurídica, pode vir a ser contratado pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia.

Quanto ao Notoriamente especializado será, assim, o profissional ou empresa que, detendo especial qualificação, desfrute de certo conceito e se diferencie, exatamente por isso, daqueles do mesmo ramo ou segmento de atuação.

LOPES Para HELY MEIRELLES, a notória especialização "...é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última fins de dispensa para de licitação, consagradora profissional do no campo de sua especialidade'".

Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, pessoa física ou empresa, a contratação não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da



IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas CNPJ 00.978.716/0001-68

alta capacitação e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contratar.

É o que se verifica no caso dos autos, uma vez que se faz necessário para boa administração a contratação de cessão de uso de software de gestão pública que atenda as exigências do Tribunal de contas dos municípios- TCM, nacional, SIAFIC Secretaria do tesouro n°.10.540/2020, e forma a contemplar as publicações de informações, manutenção e atualização do modulo licitações e contratos, patrimônios e publicações, no âmbito do RPPS de Paragominas, é considerada de extrema importância, correlacionada a todas as necessidades Administração Pública indireta, pois todos os seus atos devem ser revestidos de legalidade, a interrupção da prestação de tais serviços atrasa todos os andamentos processuais e administrativos que podem afetar todas as demais áreas do órgão envolvido, como projetos de recebimento de verbas educação saúde, implementação para е normatizações ou exigências de órgãos controladores, não demandará da realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade" de competição diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação desta.

Diante dos requisitos exigidos pela lei para autorizar a contratação direta de profissional especializado, entendemos ser possível à contratação, tendo em vista haver comprovação nos autos de que a mesma é possuidora de especialização essencial e mais adequada à plena satisfação do objeto a ser contratado, vez que comprova a sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,



IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas CNPJ 00.978.716/0001-68

publicações, organização, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades.

Isto porque, a assessoria a ser contratada possui notório reconhecimento e patente currículo profissional, demonstrando ter exercido atividades similares com perfeição, inclusive com objetos idênticos. Neste sentido, vejamos Marçal Justen Filho:

Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, participação em organismos voltados atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em oportunidades, а autoria técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

Não bastasse a condição de especialista do interessado, pretendido pela autarquia, a contratação pelo Poder Público não poderia ser confiada a quaisquer profissionais. Aqui ingressa uma série de requisitos de índole subjetiva que interessa à Administração muito mais do que uma licitação ordinária poderia suportar.

Destaque-se, neste particular, o elemento confiança, qualificado juridicamente. Confiança (fidúcia) não se licita, não pode ser objeto de cotejo, disputa ou comparação, muito menos ser mensurada. Aliás, - o Tribunal de Conta da União já se manifestou sobre o assunto, *In verbis*:

Notório especializado só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum. capaz de exigir na seleção do executor de confiança um grau de subjetividade. insusceptível de ser



IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas CNPJ 00.978.716/0001-68

medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (Enunciado n^339/TCU).

Diante dos requisitos exigidos pela lei para autorizar a contratação direta de profissional especializado, entendemos ser possível à contratação, tendo em vista haver comprovação nos autos de que o mesmo seja possuidor de especialização indiscutivelmente essencial e mais adequada à plena satisfação do objeto a ser contratado, compatível com a necessidade administrativa.

Com efeito, para efetuar contratações através de Inexigibilidade de Licitação com fulcro no artigo supra, a Administração deve necessariamente observar requisitos acima descritos, bem como as exigências legais para a contratação, previstas no artigo 72, e incisos do mesmo dispositivo, que assim dispõem:

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".
- IV Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI Razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;



IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas CNPJ 00.978.716/0001-68

VIII - autorização da autoridade competente

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos supra foram considerados, vez que se observa o seguinte: comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; bem como a razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado.

Nota-se, ainda, a razoabilidade dos gastos empreendido, vez que demonstrado nos autos, comprovação de que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado. No caso, a justificativa do preço pautar-se na demonstração dos valores pactuados em contratações anteriores com órgãos públicos, que guardam semelhança nos objetos.

Do exposto, vislumbramos que o serviço descrito na justificativa em confronto com a legislação trata-se de flagrante inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o art. 74. inciso III, da nova Lei de Licitações.

todos os documentos Cumpre ressaltar que relativos à regularidade fiscal da empresa a ser contratada, relativamente de FGTS, ao pagamento Contribuição Previdenciárias, Tributos Federais e Dívida Ativa da União, incluindo tributos das Fazendas Estadual e Municipal e consulta no CADIN, alvará de funcionamento, certificado de qualificação profissional estão juntados no processo, e dentro do seu prazo de validade, nos termos do entendimento



IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas CNPJ 00.978.716/0001-68

predominante do Tribunal de Contas da União (AC-1782-26/10-Plenário, AC-2320-15/10-1ª câmara, AC-3033-53/09-Plenário, AC-3856-24/09-1ª Câmara, AC-2803-51/08-Plenário).

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as documentações constante nos autos e obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal n°14.133/21, esta assessoria jurídica manifesta-se pela possibilidade da contratação pela modalidade de inexigibilidade de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos, observadas as recomendações elencadas no corpo deste Parecer, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei de Licitação n° 14.133/2021.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas (PA), 19 de abril de 2023

IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA
OAB/PA 30.133

Assessor Tec. Jurídico do IPMP